

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2017

(Do Sr. PAULO FREIRE)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30.

.....

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços de administração de cartão de crédito, débito ou congêneres, de fundos quaisquer e de cheques pré-datados.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após o primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, deslocou o local de incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) para o domicílio do tomador nas hipóteses de prestação de serviços oferecidos por agentes do mercado financeiro e operadoras de planos de saúde, tais como: administração de cartões de crédito e de débito, administração de fundos quaisquer, arrendamento mercantil (leasing), além de serviços de planos de medicina em grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

A mencionada Lei Complementar buscou promover uma distribuição mais justa e equânime na arrecadação do ISS visto que, com a incidência do tributo no local dos prestadores dos serviços, houve uma concentração de empresas do setor financeiro e de operadoras de planos de saúde em municípios nos quais a tributação era artificialmente favorecida.

Em função disso, foi promovido o deslocamento do local de incidência do ISS de alguns dos produtos mais lucrativos da indústria financeira, como administração de cartões de crédito, de débito, administração de fundos quaisquer, de cheques pré-datados e arrendamento mercantil. Com isso, foram concedidos aos pequenos e médios municípios recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços básicos.

Ocorre que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, também modificou o local de incidência do Imposto no caso de administração de grupos de consórcios. Ao contrário dos demais serviços que foram objeto da alteração legislativa, o consórcio, por vezes, é confundido com investimentos, pois dá à população, em especial a de baixa renda e sem potencial financeiro para aquisição de bens financiados, a possibilidade de economizar recursos e adquirir bens móveis ou imóveis.

Por estas características similares a uma poupança popular, o consórcio é uma das fontes de recursos mais utilizadas pelo brasileiro, o que explica sua grande difusão junto à população, sendo possível afirmar que, em cada uma das cidades no Brasil, há ao menos uma pessoa que investe seus recursos em consórcio.

Por se tratar de um produto que gera pequena arrecadação do ISS, bem como por se tratar de um produto extremamente pulverizado, presente em todos os municípios do Brasil, o deslocamento da incidência do consórcio para o local onde se encontra o consorciado torna-se operacionalmente muito difícil, dado o incalculável custo que geraria. Avaliamos, então, que a tributação do consórcio deva permanecer no local do estabelecimento do prestador do serviço.

Não é exagero afirmar que a manutenção da tributação no local de domicílio do tomador dos serviços é, na realidade, o atestado de óbito de

um dos poucos produtos que incentiva a economia de recursos de pessoas físicas, sobretudo de pessoas de baixa renda. É tirar da sociedade que não possui renda ou crédito suficiente no mercado a possibilidade de sonhar em ter o mesmo veículo ou imóvel que as pessoas de classes sociais mais altas.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PAULO FREIRE